



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 51/2020- “Dispõe sobre a vedação descarte de entulhos e resíduos sólidos em logradouros públicos e dá outras providências.”

PARECER

RECEBIDO EM

01 / 06 / 2020

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 51/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa regulamentar a proibição do descarte inapropriado de resíduos sólidos nos logradouros públicos.

I. Competência Municipal e Iniciativa legislativa

A competência municipal para legislar sobre o tema é patente, uma vez que o art. 24 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso VI a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente conjugado com o artigo 30 e seus incisos I, II e VIII que dispõem, respectivamente, sobre a competência do município para legislar sobre assuntos locais, para complementar a legislação federal e estadual, e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Quanto à iniciativa parlamentar, esta também encontra-se regular, uma vez que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo insculpidas tanto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, tanto quanto sobre a regularidade da competência municipal, quanto a iniciativa parlamentar de tal projeto, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre ambos os sentidos, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, que criou o programa 'Calçada Limpa' para disciplinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais implantarem estruturas físicas de coletores de resíduo sólido em suas fachadas, sem impedir a circulação de pedestres, com segregação dos recicláveis, promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, além de criar despesa sem fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – Previsão no artigo 6º da norma impugnada do custeio pelo permissionário do serviço para manutenção do coletor do resíduo de propriedade do estabelecimento comercial, bem como a retirada do resíduo segregado (reciclável) - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para analisar a conveniência e oportunidade da ampliação do serviço público de coleta de lixo, além da possibilidade de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para o permissionário (cooperativa), vulnerando, por via reflexa, a separação dos Poderes – Ofensa aos artigos 47, inciso XVIII; 119 e 144 da Constituição Estadual – Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 11.432/2016 do Município de Sorocaba, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212315-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

II. Da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Analizados os aspectos constitucionais sobre o processo legislativo, passemos a desenvolver o estudo sobre os diplomas legais referentes ao tema central da propositura, no caso, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

regulamentação de descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos e consequente responsabilização caso houver infringência do descarte inadequado (por período maior de 5 horas).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulado pela Lei Federal 12.305/2010, estabelece em seu art. 28. que o gerador de resíduos sólidos domiciliares **tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta** ou, nos casos abrangidos pelo art. 33 (os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) com a devolução.

O projeto de lei em estudo acaba não diferenciando a responsabilidade dos resíduos sólidos domiciliares, dos demais geradores de resíduos, contrariando a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de modo a transferir a responsabilidade da gestão da adequada coleta de lixo e conservação das vias públicas a ser exercida pelo município, aos particulares.

III. Da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo

Regulamentada pela Lei Estadual 12.300/2006, a Política Estadual de Resíduos Sólidos estabelece em diversos artigos a responsabilidade do Município na coleta, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

(...)

Artigo 48 - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Ch

Assim, corroborando o item anterior, confirma-se ainda mais que é de competência dos municípios a adequada gestão dos resíduos sólidos. Assim, é desproporcional a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

responsabilização dos particulares que descartam seus lixos nos logradouros públicos de modo correto, que apenas ultrapassaram o período de 5 (cinco) horas naquele local.

Outro fator a ser considerado é que não há previsão de como será feita a correta apuração do sujeito infrator, uma vez que é plenamente possível o descarte de lixo de um gerador em logradouro correspondente à imóvel ou terreno alheio, ainda mais considerando-se que o Município de Ilha Comprida abriga diversas casa de veraneio, que permanecem vazias durante certos períodos, e que poderiam ser responsabilizadas por possíveis condutas dolosas de eventuais infratores.

IV. Resolução CONAMA 307/2002

Nos dois itens anteriores foram analisados aspectos mais direcionados à questão do descarte de resíduos domiciliares. Em continuidade, passo a analisar a resolução 307/2002 do CONAMA que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, uma vez que a propositura também abrange o descarte dos nomeados “entulhos”.

A gestão adequada de resíduos da construção civil, conforme a resolução mencionada, requer adequado planejamento por parte do Poder Público. Em seu artigo 5º, estabelece que é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o **Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Em seu artigo 8º também define que os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo **estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos**

O descarte de resíduos da construção civil, no caso, de “entulhos”, não é processo simples passível de responsabilizar construtores/ proprietários pela mera colocação de resíduos pelo período que excede 5 (cinco) horas, é necessário prévio planejamento municipal para a gestão de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

tais materiais, que a partir do estabelecimento das regras do planejamento pode-se-ia haver a adequada responsabilização.

Inclusive, a mencionada resolução **impõe prazo, em seu artigo 11, para que os municípios realizem seus respectivos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos**, e que deveriam ser implementados em até seis meses após a sua publicação.

No caso deste município, não há, ainda, qualquer plano estruturado. Logo, desarrazoada a responsabilização os particulares pela disposição por período maior de 5 horas, considerando-se que o próprio poder público está em mora no dever de realizar um planejamento adequado sobre o descarte desses materiais.

Assim como mencionado no caso de descarte de resíduos domiciliares, no caso da construção civil também deve-se considerar que é temerária a responsabilização do agente pela mera localização do descarte irregular.

V. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, porém **ilegalidade do Projeto de Lei nº 51/2020 em infringência da Lei Federal 12.305/2010, da Lei Estadual 12.300/2006, e Resolução CONAMA 307/2002.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 01 de junho de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688